



Processo Licitatório nº 17/20244

Dispensa Eletrônica nº 13/2024

Objeto: *Elaboração de projeto de engenharia*

=====

**JULGAMENTO RECURSAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL – RECEBIMENTO – MANUTENÇÃO
DA DECISÃO – ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR**

I. RELATÓRIO

1. Concluída as fases do certame licitatório em referência, julgamento de proposta e habilitação, esta servidora declarou vencedora do a licitante proponente Terracota Arquitetura e Engenharia Ltda, por entender que ela apresentou a melhor proposta a esta Casa Legislativa. Isto feito, o prazo para manifestação de interesse em interpor recurso administrativo foi aberto, quando, então, a licitante Costa Cruz Engenharia Empreendimentos e Serviços Ltda manifestou sua intenção e apresentou as razões recursais, fls. 235/238.
2. Intimadas as demais licitantes para apresentarem contrarrazão, a recorrida Terracota Arquitetura e Engenharia Limita apresentou resposta, fls. 249/252.
3. Em suma é o breve relatório. Passo a análise.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. Extrai-se da lição do renomado doutrinador *JAIR EDUARDO SANTANA*, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

1.18.5.5 Decisão do pregoeiro

Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.

Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo). Grifei.

5. Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a razão recursal aviada pela recorrente preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar cerca do pedido de revisão formulado, tem-se que:



TEMPESTIVIDADE: A ata da sessão de julgamento das propostas e habilitação, onde consta a declaração da licitante vencedora do certame, foi lavrada no dia 15/04/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção VII, item 1 do Aviso de Contratação Direta, o prazo-limite para apresentação das razões recursais encerrou às 23 horas e 59 minutos do dia 18/04/2024. Deste modo, a peça recursal em exame foi protocolada tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no Aviso de Contratação em 18/04/2024 às 22h:32min.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a recorrente é parte legítima pelo fato de ter sido uma potencial licitante proponente.

FORMA: A peça recursal foi formalizada por meio previsto no Aviso de Contratação Direta, ou seja, diretamente na plataforma de licitação, em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da recorrente.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado pela recorrente Costa Cruz Engenharia Empreendimentos e Serviços Ltda, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito.

III. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Inconformada com a decisão desta subscritora, a recorrente interpôs recurso administrativo fundamentando para tanto no descumprimento do Aviso de Contratação Direta, instrumento que define as regras do processo de contratação, o que é conhecido como vinculação ao instrumento convocatório.

De fato, o princípio de vinculação é imposto tanto os licitantes quanto a Administração promotora do certame, não podendo a Administração Pública deixar de exigir o contido no instrumento e nem a licitante ser omissa quanto a apresentação do que se exigiu. Diz a recorrente que a recorrida não apresentou a comprovação dos honorários devidos aos profissionais encarregados da execução dos serviços, o que implica na inexecutabilidade da proposta comercial declarada como a mais vantajosa para esta Casa.

A razão não está do lado da recorrente. Revendo os documentos exigidos no Aviso de Contratação Direta, percebe-se, com clareza tamanha, que no rol elencado na Seção VI não é exigido a demonstração dos honorários, entenda, salários, dos profissionais da recorrida que executarão os serviços, através da planilha de composição de custo.

Assim, não pode esta subscritora afastar do certame e, sobretudo, a proposta comercial mais vantajosa, sob o frágil argumento de que não foi apresentado a Planilha de Composição de Custo dos salários dos profissionais Engenheiro e Arquiteto, até porque, no ato convocatório não e feito esta exigência.

Assim, não há o que falar em descumprimento do ato convocatório – Aviso de Contratação Direta -, a ponto de afastar do certame a licitante declarada vencedora, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente adotada e que foi objeto do inconformismo da recorrente e, ato contínuo, encaminho os autos à autoridade superior que tomará a sábia decisão.

Sete Lagoas, 26 de abril de 2024.

VICTÓRIA MARIA RIBEIRO CARVALHO
Assistente de Licitações e Contrato

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS